



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEMA – ESTADO DE SANTA CATARINA

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA

MOISES LUIZ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, portador do **CPF 106.608.009-77**, **RG SSP/SC 4741042**, nascido em **24/08/1998**, natural de Itajaí-SC, filho de **LUCIANO ADRIANO DE SOUZA e GRAZIELLA CRISTINA LUIZ**, Celular/WhatsApp **+55 (47) 99145-1326**, endereço eletrônico **moises.itajai@gmail.com**, residente e domiciliado à **Rua Domingos de Antônio Borba, 196, Bairro São Vicente – Itajaí – Estado de Santa Catarina – CEP 88312-210**, vem perante a este juízo, por intermédio de sua procuradora ora advogada propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA INTERNA C/C
INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

em face de **RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ 05.963.540/0001-94**, com sede na **Rua Anita Garibaldi, 270 – Sala 401 – 4º Andar – Bairro Centro – Concórdia – Estado de Santa Catarina – CEP 89700-126**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



(I.) **PRELIMINARMENTE**

a. **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no **art. 98, caput e § 1º, § 5º do CPC/15**, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais.

Para tanto, utiliza-se da **Declaração de Hipossuficiência**, demais documentos requeridos em lei que se faz jus à prova do direito à benesse. É de bom grado ressaltar que não é necessário estar à margem da linha da pobreza para ter direito à benesse, bastando comprovar pelos devidos meios a configuração necessária para que seja entendida por este Juízo a concessão. Incensurável tal entendimento que é evidentemente, não pode configurar violação do indigitado **art. 98, CPC, in verbis**:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I. as taxas ou as custas judiciais; II. os selos postais; III. as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV. a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V. as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; VI. os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII. o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII. os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX. os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

De outra banda, vale ressaltar que a lei não exige, para a concessão da justiça gratuita, **a miséria absoluta nem que o Autor ande descalço**. O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio Autor ou de sua família (**TJRJ, 6ª CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178**).



Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão:

A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. (TJSP, 2ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cezar Peluso, in RT 678/88).

Neste sentido, requer-se a justiça gratuita em prol do Autor, diante dos termos do **art. 98, CPC**.

b. DO NÃO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Autor opta pela **não realização de audiência conciliatória**, emoldado no **art. 319, III, CPC**, razão qual se requer a citação do Réu para manifestar sua concordância, nos termos do **art. 334, caput c/c art. 5, CPC**, antes, porém, avaliando-se o pleito de tutela de urgência aqui almejada.

(II.) DOS FATOS

O Autor labora como motorista de caminhão – **CNH 06732522782 (AE – EAR)**, sob os comandos da **EXPRESSO LUIZA LTDA (54.643.703/0001-78) desde abril/2024**, e durante 5 anos laborou em diversas outras transportadoras, se vale de sua profissão para sua própria subsistência e o sustento de toda sua família.

Importa-se ao destaque que o Autor nunca teve qualquer problema em outras empresas de gerenciamento de risco, pois, além de sempre possuir uma conduta de profissional exemplar, **nunca houve em sua vida particular algo que pudesse desabonar e prejudicar sua confiança e credibilidade** perante a Requerida ou qualquer que seja outra gerenciadora.



Em razão da **conduta ilícita** que a parte Ré vem praticando em desfavor da parte Autora, o Requerente sofre sérios danos financeiros, em muitas oportunidades **a Requerida cerceia o direito de laborar do Requerido que assim não consegue exercer livremente o seu trabalho.**

Pois bem. Para que Vs. Excelência possa compreender perfeitamente o que o Autor vem sofrendo no decorrer dos **últimos 5 meses**, faz-se necessário o apontamento de alguns esclarecimentos.

Inicialmente, a Requerida é uma empresa gerenciadora de riscos, onde o seu papel principal é relacionar à empresa contratante se o perfil analisado daquele motorista é recomendado ou não para o transporte do ativo, ora contratado. Diante deste mesmo interim, os *status* de cadastros de motoristas junto à gerenciadora estão entre “inconclusivo”, “aprovado/recomendado”, “não recomendado”, “sem cobertura”, “sem perfil” e “não adequado ao risco”.

É importante relatar que quem **DECIDE** o *status* do cadastro do motorista – se o motorista está apto a transportar a carga ou não – é a própria gerenciadora, segundo **CRITÉRIOS INTERNOS**. Critérios que não estão claro à Transportadora e tampouco ao motorista.

Impende observar que o Autor é autorizado a transportar por todas as demais gerenciadoras de risco, **EXCETO a RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.**

Excelência, não somente o Autor está passando por este problema, mas **sim outros colegas de profissão**, o que – injustamente – está lhe causando enorme prejuízo financeiro e abalo moral, pois, como se tem notícias, quando um motorista está “**bloqueado**” em alguma gerenciadora, a informação percorre grupos de WhatsApp, além de cercear seu direito ao trabalho, **art. 7º, CF, 1988.**

Nesta mesma esteira, o Autor **sofre por ter seus direitos de trabalhar cerceados**, de tal maneira que se tornou insuportável a sustentação financeira em sua residência, uma vez que seus ganhos auferidos

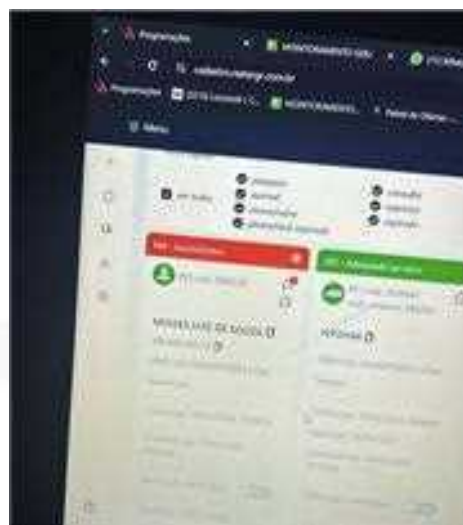


em média de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** quando seu cadastro encontrava-se “**aprovado/recomendado**”.

A Requerida vem sinalizando, **há 5 meses**, o cadastro do Autor como sendo “**inconclusivo**”, ou seja, não se tem histórico do porquê da inconclusão, menos ainda, do prazo de liberação. Vejamos:

| | |
|----------------|---------------------------|
| Nome: | Grif Log Transportes Ltda |
| Nome Fantasia: | Grif Log De Foz |
| Profissão: | Motorista |
| CPF: | 108.008.008-37 |
| Vínculo: | Autônomo |
| Logradouro: | R. Eduardo Faria |
| Cidade: | Itapema |
| Estado: | SC |
| CEP: | 89070-000 |
| Telefone: | (51) 3333-3333 |
| E-mail: | contato@griflog.com.br |

INCONCLUSIVO



Desde então, **o caminhoneiro está sem trabalhar através desta gerenciadora**, e, por ser comissionado, sua renda diminuiu muito, quase que a ponto de zerar, o que tem lhe deixado em uma situação de desespero. Para sua sorte, conseguiu um emprego fixo há cerca de 3 meses, auferindo pouco mais de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais**, o que supre pouco da necessidade básica de sua família mensalmente.

Excelência, nada pesa ao desfavor do trabalhador, a não ser um boletim de ocorrência datado em **09 de março de 2019**, pelo crime composto no **art. 33, Lei 11.343/2006**, que em tese teria participado da ação.

Nesta ocorrência, o Requerente estava apenas como passageiro do veículo que transportava o entorpecente, por fim, **foi absolvido**, conforme a *sentença* anexa aos autos. Destaca-se que o número processual é **0001434-75.2019.8.16.0086/PR**.



A decisão inclusa nos autos demonstra que as provas corroboradas não são suficientes para legitimar o pleito condenatório, assim, **foi absolvido da imputação que houvera contra si**, vejamos o teor:

Como se sabe, para condenação, as provas precisam ser contundentes, sendo que após a instrução, resta dúvida acerca da participação dos réus Moisés e Valdenir no tráfico de drogas.

Por fim, conforme se extrai da consulta realizada ao Sistema Oráculo (mov. 19.1 e 20.1), **MOISES LUIZ DE SOUZA e VALDENIR DE OLIVEIRA** não ostentam qualquer anotação criminal, sendo, portanto, primários e de bons antecedentes.

Diante do exposto, conclui-se que as provas produzidas nos autos não são suficientes para legitimar o decreto condenatório em desfavor dos acusados **MOISES LUIZ DE SOUZA e VALDENIR DE OLIVEIRA**, que devem ser, portanto, absolvidos da imputação contra si feita.

Vejamos que é nítida **absolvição** do Requerente, não havendo nada, em absoluto, em seu desfavor. Ainda, em continuação ao requerimento do MM. Juiz, vejamos o teor do **Ofício de Comunicação de Sentença Absolutória**:

Ofício nº. 3697/2023

Processo: 0001434-75.2019.8.16.0086
Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Data da Infração: 09/04/2019
Autor(s): ▪ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Réu(s): ▪ MOISES LUIZ DE SOUZA (RG: 155920092 SSR/PR e CPF/CNPJ: 106.608.009-77)

Excelentíssimo Senhor
Diretor da Secretária de Segurança Pública do Paraná

Assunto: **Comunicação de sentença absolutória**

Prezado:

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência para que proceda a exclusão do nome do absolvido do cadastro de antecedentes criminais, também de possíveis sistemas da Polícia Militar, Polícia Civil e Instituto de Identificação.

Por fim, destaca-se ainda que já houve trânsito em julgado para o Autor e assim requerimentos para que o **nome do Autor fosse retirado do cadastro de antecedentes criminais e de outros possíveis sistemas que pudessem identificá-lo com maus antecedentes.**

Nobre Julgador, bem se vê que o Autor é de boa índole, tem boa-fé em tudo que faz, e é um trabalhador brasileiro nato,



que busca o sustento de sua família através das estradas brasileiras e não é possível compactuar com esse tipo de **imprudência, tornando a empresa Requerida imperita diante de toda situação**, sendo inadmissível.

A **seguradora**, por sua vez, exige que o motorista faça um cadastro junto às gerenciadoras de riscos, para **obter um parecer quanto à idoneidade do motorista que irá transportar a carga, e assim, de acordo com o resultado da análise feita, segurar ou não a carga.**

Ou seja, constatada qualquer divergência no cadastro do motorista junto às gerenciadoras de riscos, a seguradora não irá segurar a carga a ser transportada, e conseqüentemente a transportadora não irá liberar a carga para o motorista.

Para que não paire nenhuma dúvida no sentido de que a gerenciadora de risco é primordial na relação do transporte de cargas e que a recusa imotivada de endossar o nome do caminhoneiro, ou a restrição por motivos ilegais, **impede o trabalhador de exercer a sua profissão, seguem alguns prints de blogs especializados no dia a dia do caminhoneiro.**

É bem verdade que as gerenciadoras de risco se valem do peso que possuem para contar inverdades sobre caminhoneiros, mas, como demonstraremos adiante, as matérias postadas em blogs diversos na internet, afastam esse tipo de conduta. Vejamos:



“O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região está analisando recursos de oito empresas de gerenciamento de riscos que foram condenadas anteriormente por montarem cadastros proibidos de caminhoneiros, divulgando para seus clientes, como transportadoras e



seguradoras, informações além das fornecidas por bases públicas de consulta, como boletins de ocorrência e inquéritos policiais em andamento. De acordo com a justiça, essas empresas violaram os direitos dos caminhoneiros, por usarem informações de forma ilegal, como histórico de crédito dos motoristas, para seleções de empregos." - Acessado: 18/07/2024. Acessível em <https://blogdocaminhoneiro.com/2021/12/gerenciadoras-de-risco-estao-na-mira-da-justica-por-bloquearem-caminhoneiros/>

Excelência, é importante destacar a partir deste momento que a referida gerenciadora está agindo de má-fé com os caminhoneiros, para tanto, importa-se destacar que as ações movidas em desfavor da Requerida são todas de cunho referido à negativa de embarque da carga para o motorista, e mais, **sempre insistem na mesma resposta, que não possui ingerência alguma sobre a contratação do caminhoneiro.**

Mas, vamos nos ater aos fatos de forma analítica, evitando respostas clichês como aponta nas demais ações, é necessário questionar-se a fundo o seguinte:

- a) Quais são os **motivos de que o Autor permanece com o perfil "inconclusivo"** nos cadastros da gerenciadora?
- b) **Quais critérios foram utilizados** para que o Autor permaneça com o perfil **"inconclusivo"** nos cadastros da Requerida?
- c) Por que o Autor **não foi informado destes critérios** que foram abarcados?
- d) O Autor já fez "de tudo", **o que mais ele precisa fazer** para que conste nos cadastros da Requerida como "recomendado" no perfil?
- e) Qual é o prazo informado para o Autor para a **retirada da classificação "inconclusivo"** do perfil do Autor?

Veja, Nobre e Excelentíssimo Julgador, todos estes questionamentos **precisam ser respondidos pela empresa Ré**, pois ela em verdade busca tão somente ofuscar seu ato arbitrário, ilícito e cruel em desfavor da parte mais frágil da negociação.



Importante dizer que é muito comum que a transportadora confie piamente no caminhoneiro, mas deixe de contratá-lo para a realização do frete em razão da atitude ilícita da gerenciadora de riscos que, **sem ao menos dizer o motivo, ou valendo-se de motivos ilegais e discriminatórios**, deixe de fazer constar em seus cadastrados as terminologias “recomendado”, “aprovado” ou algo semelhante.

Destaca-se que caso a transportadora faça a contratação do motorista sem o “aval” da gerenciadora de risco, tornará o transporte sem nenhum tipo de seguro. Frente a toda esta situação, **é evidente que NENHUMA transportadora contratará o frete de motorista de caminhão que NÃO esteja “recomendado/aprovado” pela gerenciadora de riscos.**

Excelência, o Autor tem enfrentado uma verdadeira e longa batalha para remover seu nome do cadastro de “inconclusivo”, tornando-o apto a carregar novamente através daquela gerenciadora, mas, não obteve sucesso, sempre com a mesma fala “aguardando”.

E por este motivo, necessitou recorrer-se ao judiciário, para fazer valer os seus direitos e conseguir arguir uma maior renda, **evitando assim o cerceamento atual que o cerca e traz sérios problemas financeiros.**

A partir de tudo o que fora exposto até o presente momento, fica evidente o **desrespeito e a ilicitude** da conduta da gerenciadora Ré em relação ao Requerente, pois a gerenciadora Ré **age de forma desarrazoada e ilícita em desfavor do Requerente ao desrespeitar a sua intimidade, privacidade e a segurança dos seus dados.** Além disso, cria obstáculos para a regularização do perfil do Autor, **impedindo-o de exercer livremente o seu trabalho, violando em todos os prismas os Princípios Constitucionais e a Lei Geral de Proteção de Dados.**



Excelência, a Requerida **não apresenta motivos para justificar a restrição do autor**, porque não há qualquer motivo para que essa restrição aconteça!

Constate, Nobre Julgador, a situação é urgente e é vivenciada pelo demandante, que por conta das **abusividades propagadas pela Requerida**, o Autor não está conseguindo manter-se no mercado de transportes para prover o seu sustento e de sua família de forma digna e honrosa.

São **inegáveis os severos danos que a gerenciadora ré projetou na vida do demandante**. Excelência, a Requerida brinca com os sentimentos do autor que está vivenciando uma situação de **extrema angústia e sofrimento**, uma vez que as transportadoras já informaram ao Requerente que sem a aprovação pela gerenciadora Requerida, não podem liberá-lo para o transporte de cargas.

Além do Autor não saber quais são os critérios utilizados para a sua "inclusão", pois não houve por parte da Requerida nenhum tipo de apresentação de motivos para que o Autor não pudesse ser recomendado ao transporte de cargas, e tampouco a forma que se dá a retirada deste bloqueio, **instalado de forma negligente e arbitrária por parte da gerenciadora**.

Resta saber o porquê da falta de clareza e objetividade da Requerida em pautar os motivos do bloqueio, violando o princípio da boa-fé objetiva.

Nobre Julgador, o Requerente é uma pessoa séria, idônea e trabalhadora, **não deve nada a Justiça, nunca sofreu processos por roubo/furto de carga/caminhão, tem uma conduta IMPECÁVEL, nunca se envolveu em acidente de trânsito ou cometeu avarias, tem um histórico de ser um excelente motorista, carregando diversas vezes para o Mercado Livre, durante muito tempo** e está sendo impedido de promover o



sustento de qualidade à sua família e tudo isso se deve à **CONDUTA INJUSTIFICADA, ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA** da Requerida.

Excelência, a **conduta cruel e arbitrária** da Requerida criou um **obstáculo intransponível** ao Autor, de modo que não sobra a ele outra saída a não se socorrer sob as asas do Poder Judiciário e ver revertida essa arbitrariedade.

Veja, Excelência, o absurdo. O Requerente além de estar com o perfil "inconclusivo", e **permanecer assim por período indeterminado**, até que a gerenciadora de riscos decida colocá-lo novamente em seus cadastros como perfil "recomendado", causando inúmeros prejuízos a um trabalhador que **precisa garantir o sustento de sua família!**

Tal conduta é veementemente **abusiva e inaceitável!** Uma vez rotulado como Perfil "inconclusivo" pela Ré, o Autor está claramente **correndo o risco de ficar sem serviço**, visto que, atualmente, a grande maioria das transportadoras, se não todas elas, apenas liberam cargas para motoristas que possuem cadastro aprovado junto às gerenciadoras de riscos, e no caso, **a Requerida é uma das líderes do mercado no segmento do gerenciamento de riscos.**

Ora, Excelência, se a Requerida faz constar em seus cadastros as terminologias "**divergente**", "**averiguação**", "**insuficiência de informações**", "**não recomendado**", "**sem cobertura**", "**não aprovado**", "**bloqueado**", "**inconsistente**" deve apresentar ao Requerente os **reais motivos que a levaram a realizar tais condutas, mas, infelizmente, a gerenciadora de risco, ora ré, age de forma a não querer retirar a restrição do perfil do Autor em seus cadastros por motivos que o autor desconhece e não dá a ele a real oportunidade para que tal restrição seja retirada.**

O Autor busca o Poder Judiciário para que a empresa Ré faça constar em seus cadastros os termos "**recomendado**", "**aprovado**", "**perfil conclusivo**" ou terminologia que sinalize que o cadastro **não**



possui nenhum tipo de restrição que o impeça de realizar o transporte de cargas, tendo em vista que não há nenhum motivo lícito que justifique o perfil “inconclusivo” nos sistemas da Requerida.

(III.) **DAS PRÁTICAS ABUSIVAS PRATICADAS PELA GERENCIADORA DE RISCO**

Excelência, nesse momento se fazem necessários alguns esclarecimentos sobre as **práticas abusivas realizadas pelas gerenciadoras de riscos em relação aos caminhoneiros**.

A **ANTT** estabelece a obrigatoriedade do seguro das cargas e a **Circular n. 517/2015 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)** passou a exigir o gerenciamento de riscos no segmento dos transportes.

Nesse sentido, a transportadora, por lei, está obrigada a contratar um seguro e, por imposição da seguradora, esta apresenta uma lista de **Gerenciadoras de Riscos** a ela, transportadora, para que realize consultas nos perfis dos motoristas que farão o transporte.

Como dito anteriormente, as gerenciadoras têm como uma de suas atribuições efetuar o cadastro dos caminhoneiros e buscar informações acerca desses trabalhadores de forma a sinalizar às seguradoras e transportadoras se eles são ou não recomendados para efetuarem o transporte de cargas. Isso tanto é verdade que nos cadastros das GRs o perfil do caminhoneiro consta como “inconclusivo”, e como dito, **a decisão de fazer constar em seus cadastros de uma forma ou outra é da própria Gerenciadora**, a partir das pesquisas feitas e segundo **“critérios internos”**.

Pois bem.

A partir desses breves esclarecimentos, é possível concluir que o interesse na pesquisa do perfil do caminhoneiro é das transportadoras que, por previsão legal, estão obrigadas a fazer o seguro das cargas e, por imposição das seguradoras, estão obrigadas a realizarem o



gerenciamento de riscos, estando inserido nesse gerenciamento a análise do perfil do caminhoneiro. Importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que as gerenciadoras de riscos **costumam cobrar diferentes taxas, dentre elas, a “taxa de consulta” ao perfil do caminhoneiro.**

A referida “taxa de consulta” se destina a custear as consultas que precisam ser realizadas pelas transportadoras nos perfis dos caminhoneiros para que a carga possa ter a cobertura do seguro. Sendo a transportadora a maior interessada na consulta e pesquisa do perfil do trabalhador e por estar obrigada por lei a realizar o gerenciamento de riscos, é ela quem deveria arcar com as taxas cobradas pelas gerenciadoras de risco ao efetuarem as transportadoras consultas nos perfis dos caminhoneiros, até porque também são elas que detêm maior potencial financeiro para assumir esse custo. **Mas, não é o que acontece. Infelizmente, esse custo tem sido assumido pela parte mais vulnerável financeiramente: o caminhoneiro trabalhador.**

Nesse momento, importa salientar que não há embasamento legal para a cobrança de referida taxa dos caminhoneiros. **Isso porque a CF estabelece que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF)** e não há previsão legal que imponha ao caminhoneiro arcar com esse custo. Não há sequer relação contratual entre o caminhoneiro e a gerenciadora, tendo em vista que a relação que existe se dá entre a transportadora que está obrigada a contratar o gerenciamento de riscos para que as cargas a serem transportadas possam ser seguradas.

Portanto, frise-se uma vez mais, tal custo deveria ser das transportadoras, e não do coitado do trabalhador caminhoneiro.

Além da taxa de consulta, as gerenciadoras têm por costume cobrar dos caminhoneiros uma anuidade chamada “taxa de manutenção de perfil”. A alegação das gerenciadoras é que essa taxa se destina à “manutenção do perfil” dos caminhoneiros para que as transportadoras possam realizar as consultas nos perfis deles.



Algumas gerenciadoras estabelecem, ainda, uma “taxa de atualização cadastral” a ser paga de três em meses. Veja a situação, Excelência. As gerenciadoras de riscos quando não estabelecem a chamada **“taxa de manutenção de perfil”**, que na verdade consiste em uma anuidade cobrada do caminhoneiro no valor de cerca de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, elas estabelecem que o cadastro seja atualizado de três em três meses. Constate o absurdo. Para algumas gerenciadoras, o cadastro do caminhoneiro tem a validade exígua de três meses.

Assim, de três em três meses, **o caminhoneiro é obrigado a atualizar o seu cadastro para que ele possa ser consultado pelas transportadoras e paga uma taxa a título de “atualização cadastral” no valor de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais)**. Para que a “atualização cadastral” seja realizada, o caminhoneiro tem de enviar à gerenciadora sempre os mesmos documentos. A título de exemplo, se o caminhoneiro teve algum processo no passado ou sofreu algum sinistro, foi vítima de roubo, ele tem de enviar os mesmos documentos que há três meses à gerenciadora para fins de “atualização cadastral”. Se ele não o faz, ele fica como não recomendado nos cadastros da gerenciadora de riscos.

Excelência, **isso inviabiliza por completo o trabalho do caminhoneiro, que viaja o país de norte a sul e tem de se deslocar, muitas vezes, até o fórum para pegar uma certidão de objeto e pé de um processo e que foi enviada apenas cerca de três meses atrás. Isso é um completo absurdo! Com o devido respeito, mais do que um absurdo, isso é um verdadeiro abuso!**

Não bastasse o caminhoneiro ser obrigado a custear a “taxa de manutenção do perfil”, ter de arcar com o custo das consultas efetuadas pelas gerenciadoras de riscos no interesse das transportadoras que precisam ter a carga segurada, ele ainda tem gastos em relação a algumas gerenciadoras para, de três em três meses, desarquivar os mesmos processos, para custear as mesmas certidões de objeto e pé que possuem validade de apenas trinta dias, como regra.



Além de o caminhoneiro ter de arcar com todas essas taxas abusivas, que não possuem nenhum embasamento legal e que não resultam em nenhum benefício a ele, uma vez que o pagamento da mencionada “taxa de manutenção de perfil” ou da “taxa de consulta” não garante que o perfil dele vai voltar a constar como recomendado nos cadastros das gerenciadoras, ele ainda sofre a injusta restrição por parte das gerenciadoras. O caminhoneiro perde, literalmente, muito tempo e dinheiro para ainda ter uma restrição arbitrária e ilegal no seu perfil junto às gerenciadoras.

Excelência, a intenção por parte das gerenciadoras é manifesta. As inúmeras taxas cobradas se tornaram uma “mina de dinheiro” para as gerenciadoras! Por óbvio que, para elas, é interessante que o cadastro dos caminhoneiros tenha um prazo de validade exíguo, para que, de três em três meses, eles tenham de pagar a atualização do cadastro; é óbvio também que o perfil do caminhoneiro esteja sempre sendo reprovado para que ele sempre efetue consultas, frise-se, no interesse das transportadoras e tenha de pagar por isso.

Sem dúvida, o caminhoneiro além de sofrer com as injustas restrições, **ele é explorado pelas gerenciadoras de riscos**, de que é exemplo a ré. Veja, Excelência, que essa situação noticiada aqui beneficia apenas e tão somente as transportadoras, que precisam ter as suas cargas seguradas, e as gerenciadoras que lucram milhões e milhões, a partir das inúmeras taxas cobradas dos caminhoneiros.

Para o trabalhador, todas essas taxas pesam e muito no bolso e fazem falta na luta diária pela subsistência dele e de sua família. Além do mais, não trazem benefício algum ao caminhoneiro que mesmo sofredamente despendendo todos esses valores, **ainda permanece com a injusta restrição em seu perfil nos cadastros das gerenciadoras, que é o que acontece com o Autor da presente ação.**



(IV.) RADICAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Reza o **artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

No presente caso, a Requerida está, a partir de uma **conduta arbitrária, ilícita e discriminatória**, impedindo que o Requerente exerça livremente sua profissão. O Autor é pai de família, a qual precisa sustentar e se encontra tolhido no exercício da sua profissão em razão da atitude da empresa Requerida.

(V.) NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO ESTADO NO CASO CONCRETO. DIREITO SOCIAL AO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL PRESTACIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como cediço, os direitos sociais ensejam uma prestação estatal. O **artigo 6º, caput, da Constituição Federal** assevera que o trabalho é um direito social, cabendo ao Estado prover esta necessidade básica.

No presente caso, o Requerente clama para que o Estado-juiz possa realizar uma prestação jurisdicional no sentido de obstar que a empresa de gerenciamento de riscos, ora demandada, crie impedimentos para que ele exerça a sua profissão de caminhoneiro.

(VI.) RADICAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Excelência, **um homem, pai de família, e com uma família para cuidar, não está conseguindo exercer livremente o seu trabalho por um ato arbitrário e injustificado da Ré.**

Não há falar em respeito à dignidade do Autor se este é proibido de exercer livremente o seu trabalho, se a gerenciadora de riscos mantém em seus cadastros o perfil do autor como “inconclusivo” para o transporte de cargas **sem motivos lícitos**.

(VII.) DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N. 13.709/2018)

Importante ressaltar que a Requerida lida com dados do Requerente e **faz uso desses dados de forma indevida**, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos como os até então mencionados.

A **Lei Geral de Proteção de Dados** tutela a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, a honra e a imagem, conforme **arts. 1º e 2º**. Confira a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. **Art. 2º** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

É bem verdade que a lei retromencionada excepciona a aplicação da proteção de dados do cidadão quando a finalidade do tratamento de dados ocorrer por motivos de segurança pública (**art. 4º, III, “a”**).



Entretanto, a própria lei, no **parágrafo 2º do art. 4º** veda que o tratamento de dados se dê por pessoa jurídica de direito privado. Vejamos o grifo nosso:

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no **§ 4º** deste artigo.

Assim, sem qualquer prévia comunicação ou qualquer ciência ao Requerente, a Requerida **de uma hora para outra apontou em seus cadastros o perfil do Autor como “inconclusivo”**.

Frise-se que não se questiona a atividade desempenhada pela Requerida, mas sim, a forma como ela lida com os dados do Autor e os **fornece às transportadoras que a consultam**. Para que fique bem claro. A Requerida tem acesso a dados do autor e os fornece às transportadoras justificando o motivo pelo qual ela, gerenciadora, recomenda ou não o Requerente para o transporte de cargas.

Nesse sentido, tem-se que a Requerida mantém informações atinentes ao motorista, como é o caso do Autor, sem qualquer comunicação à pessoa cujo perfil é consultado pelas empresas transportadoras.

(VIII.) EVIDENTE CONDUTA ÍLICITA POR PARTE DA REQUERIDA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL

Excelência, não há dúvidas de que a conduta das Requeridas configura verdadeiro ato ilícito (**art. 186 do Código Civil**)!

O Demandante está sendo flagrantemente prejudicado por uma **conduta ilegal e discriminatória de parte da empresa**, que não está nem um pouco interessadas em resolver a sua



situação e o mantém impedido de trabalhar, **sem ao menos apresentar qualquer motivo justificável** para que este passe pelo crivo da legalidade.

Isso tanto é verdade que **já foram ajuizadas ações coletivas por parte do Ministério Público contra gerenciadoras de riscos que fazem “lista negra” com os trabalhadores sejam eles autônomos ou empregados por figurarem os trabalhadores em processos judiciais ou por constarem em cadastro de devedores (SPC/SERASA).**

Confira a seguir a notícia extraída do site do Tribunal Superior do Trabalho:

Em ação civil pública ajuizada em 2012, o Ministério Público do Trabalho (MPT) relatou que a GPS, com sede em Osasco (SP), **fazia “verdadeira varredura” na vida pessoal dos motoristas, levantando dados relativos a restrições de crédito (Serasa/SPC), e formava um cadastro que continha, além da qualificação pessoal e profissional, as informações desabonadoras eventualmente obtidas.** Posteriormente, esse cadastro era fornecido às transportadoras e seguradoras, por ocasião da contratação. Inquéritos civis conduzidos pelo MPT demonstraram que as transportadoras deixavam de contratar motoristas com base nesses relatórios ou os impediam de transportar cargas para determinadas regiões em razão de suas restrições creditícias. Para o órgão, a prática, além de violadora do direito à privacidade, é discriminatória em relação aos que apresentem algum tipo de apontamento. [...] No caso, o ministro observou que a GPS usa os dados com fim diverso do que motivou sua criação, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. **“Utilizar ou fazer utilizar o cadastro para qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, após a vigência da LGPD, é ilegal”,** concluiu. Além de condenar a empresa a se abster de utilizar banco de dados e de prestar informações sobre os candidatos a partir da vigência da LGPD (14/8/2020), a SDI-1 impôs multa de R\$10 mil, por candidato, em caso de descumprimento e estabeleceu indenização por dano moral coletivo, em valor a ser apurado na execução. Ficaram vencidos a ministra Maria Cristina Peduzzi e os ministros Caputo Bastos e Alexandre Ramos e, em relação à indenização, parcialmente, os ministros Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Pimenta, que propunham a fixação do valor de R\$ 400 mil.

O argumento de parte dessas empresas é que elas apenas repassam às transportadoras e seguradoras contratantes informações constantes de banco de dados público, mas que não realizam qualquer restrição. Como visto, tal argumento é falacioso, uma vez que as



gerenciadoras de riscos não apenas **repassam informações como querem** fazer crer, mas possuem um papel primordial juntos às transportadoras e seguradoras.

Ademais, como dito anteriormente, se, de um lado é a transportadora, quem decide se o autor vai ou não ser contratado, por outro, é a gerenciadora de riscos quem decide se vai recomendar ou não o trabalho do caminhoneiro para a transportadora, uma vez que é ela, gerenciadora, que faz a análise de riscos.

Assim, quem tem o poder de **DECIDIR** se o perfil do autor vai ou não constar como “recomendado” / “não recomendado” em seus cadastros, é a **GERENCIADORA**, e é essa terminologia em relação ao perfil do Autor nos cadastros da Ré que se busca alterar com a presente demanda.

Conforme demonstrado na narrativa fática, uma carga muitas vezes milionária, **não é assegurada se a gerenciadora de riscos não avaliar o nome do caminhoneiro.** A maior parte das gerenciadoras não expõem o motivo da não aprovação, mas apenas se limitam a dizer que o “**perfil não foi aprovado**” ou “**o perfil não possui cobertura**”, ou o **perfil consta como “não recomendado”, “não aprovado”, “cadastro irregular”, “perfil divergente”, “inconclusivo”** e outras frases similares.

No presente caso, inclusive, a partir das provas acostadas, está mais do que comprovado que o autor não irá transportar cargas para as transportadoras enquanto não constar nos cadastros da requerida o perfil do Autor como “aprovado”, “com cobertura” e afins.

Excelência, o Autor depende do seu trabalho para prover o sustento e a subsistência de sua família! Configura ato ilícito colocar apontamentos imotivados e injustificados que, na prática, resultem em impedimento ao Demandante em desempenhar a sua profissão. Assim, **frente à conduta arbitrária, ilegal e infundada da gerenciadora**, uma vez que não há motivos lícitos para que o trabalhador fique restrito, vê-se claramente a ilicitude da conduta da Requerida perante o Requerente.



(IX.) DA NECESSÁRIA CONDENÇÃO DA REQUERIDA EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Por todo notado aqui já exposto, faz-se necessário requer a este Nobre Juízo a condenação da Ré em Obrigação de Fazer, modificando, de imediato, nos cadastros da Requerida o *status* de **“inconclusivo” para “aprovado/recomendado”**, sem qualquer limitação de valores de cargas a serem transportadas e comprovar isto nos autos, sob pena de ser fixado multa por este *r. juízo*.

De igual maneira, que a Ré seja compelida a não incluir – de forma alguma – a restrição ora estabelecida no cadastro do Autor, sem prévia **comunicação EXPRESSA dos motivos da avaliação negativa e os esclarecimentos necessários para saná-la em razoável prazo**, sob pena de ser fixado multa por este *r. juízo*.

(X.) TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 300 DO CPC

O **Art. 300, CPC** nos traz de forma única quesitos para que se pretenda a concessão da Tutela de Urgência e deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **“probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco útil ao processo”**, que no caso em tela, se mostra evidente e cristalino.

a) PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito está mais do que comprovada, porquanto o Autor fez prova da restrição do seu nome no cadastro da gerenciadora de risco, ora ré, conforme documentos acostados à *exordial*.

Com efeito, a empresa Requerida está violando o direito constitucional do Requerente encartado no **art. 5º, XIII**, do Texto Maior, que prevê que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou**



profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Portanto, esta situação não pode permanecer!

Excelência, não há dúvidas de que a atitude infundada da parte Ré configura flagrante do **art. 186, CC**, vistos que o Autor está sendo cerceado dos seus direitos de trabalhar e trazer consigo o sustento de sua família, de forma abusiva e injustificada!

b) PERIGO DE DANO OU RISCO ÚTIL AO PROCESSO

É imperioso destacar que o perigo de dano ou risco útil ao processo é evidente nos autos, vez esta que o Requerente teve seu nome bloqueado pela Requerida e não consegue trabalhos por conta disso e desta maneira, fica inviável sustentar sua família (filho e esposa).

As empresas de transportes **não contratam motoristas que possuam restrição** na gerenciadora de riscos, porque as seguradoras não cobrem o perfil. Isso é fato público e notório, é o que ordinariamente acontece!

As transportadoras e seguradoras não querem saber se a restrição por parte das gerenciadoras de riscos é lícita, devida ou justa. **Acaso não haja a marcação de “recomendado”, “aprovado” ou algo semelhante nos cadastros das gerenciadoras de risco, o motorista não consegue trabalho, conforme já abordado nos fatos.**

Por esse motivo, o Peticionante, ao permanecer com restrições perante a gerenciadora de risco, que **inclusive é líder no mercado dos transportes**, continuará indefinidamente privado do acesso a trabalho na maior parte das empresas de transportes.

Excelência, fica evidente que se o Autor continuar a ser privado de poder realizar fretes/transportar cargas, **ele correrá seríssimos riscos de ficar sem serviço perante as transportadoras.** Perceba



ainda, Excelência, a situação desesperadora que o Autor está enfrentando por uma atitude injustificada e arbitrária da Ré.

O Requerente está angustiado, apavorado e completamente sem dinheiro, com tantos compromissos que assumiu e com uma família para sustentar!

Excelência, resta claro como as transportadoras descartam os caminhoneiros que não têm seu *status* como "recomendado" pela Requerida, a fim de garantir o seguro da carga, caso ocorra um sinistro.

(XI.) REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

No presente caso, não há prejuízo algum em deferir a medida liminar, uma vez que, acaso a Ré apresentem motivos contundentes para a indigitada restrição (o que, de fato não há), poderá fazê-lo novamente em momento posterior sem qualquer prejuízo à reversibilidade da medida.

(XII.) REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA

Conforme estabelece o **art. 927 do Código Civil**, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Neste caso, estão presentes a conduta ilícita da Ré, os danos sofridos pelo Autor, **que já perdeu oportunidades de trabalho em razão da conduta da Ré**, que teve sua honra subjetiva e imagem abalados frente às atitudes ilícitas da Requerida.

No caso em comento, é patente o constrangimento e a ofensa aos direitos da personalidade, bem como os prejuízos sofridos pelo Autor, que, frise-se, **não consegue transportar cargas e**



exercer o seu trabalho livremente. Sendo assim, flagrante o **nexo de causalidade entre a conduta e os danos sofridos pelo Autor**, assim como presente está a culpa por parte da Ré, que realizaram apontamentos/restrições ao nome do Requerente, seja por negligência ou por manifesta intenção e vontade, mesmo tendo o Demandante buscado, por diversas vezes, resolver o problema de forma infrutífera.

(XIII.) **DANO MORAL PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL**

Nada impede que o dano moral se apresente como efeito do inadimplemento de uma obrigação. Daí tem-se que o **tempo útil**, cada vez mais escasso devido à modernização e ao desenvolvimento da coletividade, quando indevidamente perdido por consequência da falha na prestação de serviços e até mesmo do descaso ou conveniência de algumas empresas com seus consumidores, deve ser recompensado, reconhecendo-se o denominado "**desvio produtivo do consumidor**", tese elaborada pelo advogado Marcos Dessaune (**Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 201**).

Este reconhecimento da importância do tempo na vida contemporânea, a fim de considerá-lo como um bem juridicamente relevante e, conseqüentemente, tutelado pelo Estado é reflexo da atualização do Judiciário e sua adequação às necessidades do indivíduo moderno. Somente o titular do tempo pode dele dispor, e por tal motivo a sua perda causada por terceiros de modo a extrapolar o razoável tem sido reconhecida de forma autônoma como uma ofensa aos direitos da personalidade e **afronta aos direitos relacionados à dignidade humana. O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica.**

A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um **bem irrecuperável**. Por isso afigura-se razoável que a



perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, de ensejo a uma indenização.

Foram inúmeras tentativas de resolver a questão junto a Raster, que propositadamente ou não, não foi capaz de solucionar o problema e essas falhas na prestação de serviços, fizeram o autor desperdiçar o seu tempo útil e desviar-se de atividades necessárias ou preferidas. não se pode considerar que isso seja mero aborrecimento, como defendem as grandes empresas, eméritas causadoras de danos morais.

Conforme adverte o desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do E. TJRJ 1:

"O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos".

Deste modo, a necessidade cada vez mais premente da sociedade utilizar seu tempo de forma proveitosa, bem como a busca cada vez mais atual por qualidade de vida, somada ao consumo crescente e ao despreparo das empresas para atender às suas demandas, têm levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar infortúnios experimentados por consumidores vítimas de tal desídia, passando a admitir a reparação civil específica para a perda do tempo livre ou útil, apesar de haver ainda alguma resistência de alguns Tribunais.

O entendimento tem sido no sentido de que a perda desarrazoada do tempo ocasionada por terceiros, sem a vontade ou a possibilidade de livre escolha do consumidor, deve ser indenizado por ser algo que não pode ser devolvido ou recuperado.

Para tanto, o desvio produtivo do consumidor implica na ampliação do conceito de dano moral, englobando situações **que anteriormente eram entendidas como meros**



dissabores/aborrecimentos cotidianos, que seriam apenas decorrência normal de uma sociedade moderna em constante crescimento, passando a valorizar o tempo do consumidor, considerando indenizável o tempo perdido em decorrência de condutas lesivas praticadas pelo fornecedor.

Com isso, a aplicabilidade do desvio produtivo do consumidor é um exemplo prático de modernização do ordenamento jurídico conforme a evolução social, tendo em vista que estamos num momento em que o tempo se torna cada vez mais um recurso escasso, dotado de tamanha importância e preciosidade para os indivíduos, passando a adquirir um valor moral que ultrapassa a dimensão meramente econômica, tudo isso para trazer maior eficácia às normas introduzidas no Código de Defesa do Consumidor, que, reitera, vêm sendo interpretadas de maneira a acompanhar a evolução social.

Nesse sentido, o Autor teve de alterar a sua rotina normal para buscar a resolução do seu problema junto a Empresa Ré, sendo que, após tentar solucionar a questão, por diversas vezes, não logrou êxito em obter solução satisfatória. Assim, a Ré não forneceu ao consumidor meios eficazes para a solução das suas reivindicações, obrigando ao ajuizamento da presente, após Perda do Tempo Útil.

Então, **ALÉM DO DEMONSTRADO DANO MORAL IN RÉ IPSA**, e diante da evidência de que a parte Autora esmerou-se para tentar solucionar o problema, sendo obrigada a ingressar com ação judicial para sanar, definitivamente a questão, deve ser adotada a teoria aqui sustentada do **DANO MORAL PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL**, como **AGRAVANTE**, capaz de maximizar a condenação do seu agente causador.

Considerando, portanto, a gravidade do ilícito, a extensão da lesão, o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômico-financeira das partes, o caráter pedagógico e desestimulador, requer, pela presente, **a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**



(XIV.) DOS PEDIDOS

- a. Que **não seja designada audiência de tentativa de conciliação**, tendo em vista que significará um ato infrutífero e ineficaz, por ocasião do reiterado posicionamento da requerida em sentido contrário as pretensões do autor;
- b. Citação da Ré, por seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confesso quanto à matéria de fato articulada na inicial, com o conseqüente reconhecimento da revelia;
- c. A concessão da assistência judiciária gratuita com fulcro no **art. 98, CPC**, por não ter condições de arcar com as custas do processo e dos honorários, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família (declaração em anexo);
- d. Que, em caráter de urgência, seja imposta à demandada a **obrigação de fazer constar em seus sistemas** os termos “**recomendado**”, “**aprovado**”, “**adequado ao risco**” ou **outra terminologia positiva correlata, que sinalize que o cadastro do Autor não possui nenhum tipo de apontamento/restrição**, comprovando o cumprimento da medida nestes autos, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este R. Juízo;
- e. Que, no mérito, seja imposta à demandada a obrigação de **fazer** constar em seus sistemas os termos “**recomendado**”, “**aprovado**”, “**adequado ao risco**” ou **outra terminologia positiva correlata, que sinalize que o cadastro do autor não possui nenhum tipo de apontamento/restrição**, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este R. Juízo, confirmando a medida liminar;
- f. Que, no mérito, seja imposta à demandada a obrigação de **não fazer** constar em seus sistemas os termos “**não recomendado**”, “**não**



aprovado”, “não adequado ao risco”. “divergente” ou outra terminologia negativa correlata no cadastro do autor, de maneira injusta/ilícita/arbitraria, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este R. Juízo;

a. Acaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, com o mesmo respeito, requer-se então que seja imposta à demandada a obrigação de não fazer constar em seus sistemas os termos **“não recomendado”, “não aprovado”, “não adequado ao risco”, “divergente” ou outra terminologia negativa correlata no cadastro do autor, sem antes comunicá-lo formalmente sobre os motivos para tanto, concedendo, inclusive, prazo hábil para regularização**, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este R. Juízo;

g. A condenação da Ré ao pagamento de uma compensação por **DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, ou valor que esse juízo entender aplicável ao caso dos autos, até mesmo superior ao ora pleiteado, considerando o caráter pedagógico/punitivo a ser aplicado, em face do ilícito cometido, que supera os meros aborrecimentos e dissabores, acarretando transtornos e constrangimentos suficientes para a caracterização de dano dessa natureza, pela Perda do Tempo Útil do Autor e pela flagrante violação aos direitos fundamentais do Autor, conforme acima fundamentado;

h. Seja o réu condenado ao pagamento de **custas processuais e honorários** advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento);

i. Seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA** para que a Demandada seja compelida a tomar medidas aptas a **liberar/autorizar cargas ao Autor**, excluindo dos seus arquivos o parâmetro que limita o risco estimado para cargas transportadas pelo autor, viabilizando a sua atividade profissional,



sob pena de **multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por questão de necessidade de sobrevivência do autor, que precisa trabalhar para sustento próprio e de sua família.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a presente, documentos novos, depoimento pessoal das partes, e demais meios que se fizerem necessários ao longo da demanda.

Dar-se-á presente causa o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** nos termos do **art. 292, II, CPC**.

Pede deferimento.

Itapema/SC, 18 de julho de 2024.

Sônia Raquel Müller – OAB/SC 37.920

Assinado digitalmente